

POSIÇÃO ORIGINAL, CONSENSO SOBREPOSTO E AUTONOMIA: NOTAS SOBRE O DEBATE ENTRE RAWLS E HABERMAS

ORIGINAL POSITION, OVERLAPPING CONSENSUS AND AUTONOMY: NOTES ABOUT THE DEBATE BETWEEN RAWLS AND HABERMAS

Flavia Renata Quintanilha*

Resumo: Este artigo analisa a crítica de Jürgen Habermas a teoria da justiça de John Rawls. Para tanto, serão apresentados, primeiro, os conceitos básicos da teoria de Rawls e, num segundo momento, a crítica feita por Habermas relacionada a três questões fundamentais, a saber, posição original, consenso sobreposto e autonomia.

Palavras-chave: John Rawls. Posição Original. Consenso Sobreposto. Autonomia. Jürgen Habermas

Abstract: This paper analyze Jürgen Habermas's criticism to the theory of justice of John Rawls. For this, will be present, first, the basic concepts of Rawls's theory, and a second time, the criticism made by Habermas related to three key issues, namely, the original position, overlapping consensus and autonomy.

Keywords: John Rawls. Original Position. Overlapping Consensus. Autonomy. Jürgen Habermas

A teoria da justiça de Rawls

Uma sociedade política, na visão de Rawls, é bem ordenada quando cumpre três pontos que estão implícitos na concepção pública de justiça. Primeiro, “trata-se de uma sociedade na qual cada um aceita, e sabe que os demais também aceitam, a mesma concepção política de justiça (portanto os mesmos princípios políticos de justiça política)”; segundo, “todos sabem, ou por bons motivos acreditam, que a estrutura básica da sociedade – ou seja, suas principais instituições políticas e sociais e a maneira como elas interagem como sistema de cooperação – respeita esses princípios de justiça”; terceiro, “os cidadãos têm um senso normalmente efetivo de justiça, isto é, um

*Mestranda em Filosofia pela Universidade Estadual Paulista – Unesp, e-mail: quintanilha@ymail.com.

senso que lhes permite entender e aplicar os princípios de justiça publicamente reconhecidos, e, de modo geral, agir de acordo com o que sua posição na sociedade, com seus deveres e obrigações, o exige.”¹ Esta ideia de sociedade bem ordenada² servirá, portanto, de critério para comparar concepções políticas de justiça. Por meio disso, seu liberalismo político, pretende possibilitar uma justiça social a todos indivíduos que fazem parte desta sociedade.

Rawls, por almejar chegar a uma concepção de teoria exequível para sociedades democráticas e pretende que esta seja capaz de proporcionar uma distribuição justa de bens primários³, garantindo, com isso, maior liberdade possível para os cidadãos, apoia-se em dois fatores fundamentais para sua formulação: primeiro, a aplicação de princípios de justiça à estrutura básica da sociedade, através do senso de justiça dos cidadãos e, segundo, a aplicação de suas concepções de bem. Em outras palavras, ele estabelece um procedimento que cumpre certas exigências razoáveis e que são elementos presentes na cooperação social. Consoante a isso, as pessoas que cumprirão seus papéis como agentes racionais nesse processo, entrarão em acordo para definirem os princípios básicos de justiça.

Como podemos compreender o procedimento de construção dos princípios?

A estrutura básica⁴ assume o papel de objeto primeiro da justiça política e social de John Rawls, pois é nela que ocorrerão os fatos que irão proporcionar as circunstâncias onde a justiça será exigida. Essa estrutura não possui limites bem definidos, pois isto restringiria a real função da concepção de justiça, que é possibilitar um momento a se abordar as questões de justiça sem se ater em delimitar como devem ser resolvidas. Assim, ela serve como ambiente, na qual serão concebidos e aceitos os princípios pelos cidadãos que fazem parte de um sistema de cooperação equitativa com vistas às vantagens mútuas.

¹ RAWLS, J. *Justiça como equidade*: uma reformulação. p.11-12

² *Ibid.*, p. 7 ou seja, uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça (§3).

³ RAWLS, J. *Justiça e Democracia.*, p. 63. “os bens primários são definidos quando se indaga qual o gênero de condições sociais e de meios polivalentes que permitiriam aos seres humanos concretizar e exercer suas faculdades morais, bem como buscar seus fins últimos (que se supõe não excederem certos limites). [...] Desse modo, esses bens não devem ser entendidos como meios gerais essenciais à consecução de quaisquer fins últimos, que um estudo empírico permitiria atribuir de maneira habitual ou normal às pessoas, sejam quais forem as condições sociais.”

⁴ RAWLS, J. *Justiça como equidade*: uma reformulação., p. 12 “a estrutura básica da sociedade é a maneira como as principais instituições políticas e sociais da sociedade interagem formando um sistema de cooperação social, e a maneira como distribuem direitos e deveres básicos e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social no transcurso do tempo.”

Grosso modo, pode-se dizer que as condições básicas que originam as circunstâncias da justiça estão relacionadas ao próprio conflito de interesses dos indivíduos que compõem este sistema de cooperação social, isto é, o próprio fato de almejarem atingir seus objetivos com maior saldo positivo possível faz com que se identifique a necessidade de algo que promova a divisão de vantagens de maneira justa, possibilitando com isso o acordo sobre os princípios que irão reger as várias ordenações sociais. Deste modo, por um lado existem circunstâncias objetivas que motivam esta cooperação entre os indivíduos. A semelhança humana presentes em todos que partilham o mesmo território geográfico, por exemplo. Ou ainda, que estão sob a condição de “escassez moderada implícita”. Por outro lado, há as circunstâncias subjetivas que dizem respeito exclusivamente aos planos de vida individuais e concepções de bem. Nas palavras de Rawls, “embora não se suponha que os interesses por esses planos de vida sejam interesses associados ao 'eu', eles são interesses de uma pessoa concreta que considera a sua concepção do bem como digna de reconhecimento e que faz em seu nome exigências igualmente merecedoras de satisfação.”⁵ Rawls, referindo-se a toda essa gama de diferenças, dificuldades e similaridades, denomina-a “circunstâncias da justiça”. “Assim, podemos dizer, em resumo, que as circunstâncias da justiça se verificam sempre que pessoas apresentam reivindicações conflitantes em relação à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada.”⁶ Segundo Rawls,

a teoria da justiça como equidade começa com a idéia de que a concepção da justiça mais apropriada para a estrutura básica da sociedade democrática é aquela que seus cidadãos adotariam numa situação equitativa em relação a si mesmos e na qual eles seriam representados unicamente enquanto pessoas morais, livres e iguais. Essa é a situação de posição original.⁷

Portanto, posição original (*original position*)⁸ irá assegurar a equidade dos consensos básicos, ou seja, é a posição original que irá delimitar as garantias para um conceito de justiça como equidade. É nela que está a garantia de uma justiça procedimental pura, argumento que Rawls ilustra fazendo uma comparação entre justiça

⁵ RAWLS, J. *Uma teoria da justiça.*, p.137-138

⁶ *Ibid.*, p.138

⁷ RAWLS, J. *Justiça e Democracia.*, p. 57

⁸ *Ibid.*, p. 380 “É um procedimento figurativo que permite representar os interesses de cada um de maneira tão equitativa que as decisões daí decorrentes serão elas próprias equitativas.”

procedimental perfeita e justiça procedimental imperfeita. No primeiro caso, os critérios que orientam esse procedimento devem ser estabelecidos anteriormente ao processo e, desta forma, saber-se-á de antemão qual será o resultado obtido. Já no segundo caso, a justiça procedimental imperfeita, o exemplo tomado por ele é um julgamento criminal, no qual o esperado é que através dos procedimentos chegue-se a se estabelecer uma verdade, ou seja, se o julgado é ou não culpado. Entretanto, neste tipo de justiça procedimental, não há garantias de que os critérios escolhidos cheguem realmente a um resultado correto, visto que pode ocorrer um erro judiciário, por exemplo. Ao contrastar essas duas formas de justiça, ele entende a justiça procedimental pura como a verdadeiramente capaz de, através de um procedimento correto e justo, atingir um resultado que supra a correção da justiça por meio da aplicação satisfatória de tal procedimento.

O problema que nos suscita, com isso, é de compreender como é possível a construção da posição original de maneira que parceiros não ajam motivados por fatos particulares ou por suas próprias concepções de bem? Para responder a essa questão, Rawls utiliza-se do conceito véu da ignorância (*ignorance of veil*) que “implica que as pessoas sejam representadas unicamente como pessoas morais, e não como pessoas beneficiadas ou prejudicadas pelas contingências de sua posição social, pela distribuição das aptidões naturais ou pelo acaso”⁹, garantindo a neutralidade moral da teoria na qual todas as pessoas estarão em posição de equidade. Desta forma, ao se entrar no sistema mediante uma posição inicial, moralmente neutra, o cidadão representativo admite sua posição de igual a todos e ao mesmo tempo com direito à liberdade que é a mesma para todos. Valida-se, com isso, o primeiro princípio, que postula:

(1) Cada pessoa tem direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades e direitos básicos iguais para todos, compatíveis como um mesmo sistema para todos.¹⁰

Este princípio assegura que o sistema de cooperação social almejado atinja o patamar de justiça procedimental pura, pois tem o papel de julgar se a própria estrutura básica está organizada de maneira correta ou não, sem entrar nos méritos individuais das relações dos indivíduos nessa estrutura. Concomitantemente ao alcance do primeiro

⁹ RAWLS, J. *Justiça e Democracia*, p. 67.

¹⁰ *Ibid.*, p. 207, 208.

princípio, um segundo princípio é introduzido, o qual deverá garantir que todos os cidadãos possam ocupar a posição de representante, bem como igualar as diferenças naturais entre pessoas (de gênero, condição financeira, dificuldades geográficas, etc). Este segundo princípio diz que:

(2) As desigualdades sociais e econômicas devem preencher duas condições: em primeiro lugar, devem estar ligadas a funções e posições abertas a todos em condições de justiça (fair) igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, devem proporcionar a maior vantagem para os membros mais desfavorecidos da sociedade.¹¹

Aceitos os princípios básicos de justiça, neste sistema de cooperação equitativa com vistas a vantagens mútuas, os cidadãos poderão formatar sua constituição (seguindo os princípios, por meio de convenção) e, com base nessa constituição, elaborar suas leis e cumprir suas normas por intermédio do judiciário. Esta configuração dos quatro estágios – princípios da justiça, convenção constitucional, legislativo e judiciário – é o modelo da justiça como equidade, que para Rawls, ao seguir esses passos, ela mantém seu equilíbrio por si. Isto porque o próprio processo político, que age motivado pelas diferentes concepções de seus representantes eleitores, é capaz de tomar decisões sociais¹². Sua preocupação está em como se atingir a qualidade jurídica, ou seja, como chegar a um sistema jurídico capaz de agir não apenas nos casos-padrão, mas sim capaz de atingir resultados justos para todo e qualquer caso, baseando-se em Hart, que afirma: “só quando há certos tipos de leis que dêem ao homens jurisdição para julgar casos e autoridade para fazer leis é que são criados um tribunal ou um poder legislativo.”¹³

No entanto, a justificação pública da estabilidade, isto é, da capacidade da justiça como equidade se autosustentar, Rawls fundamenta no §9 de *Justiça como equidade: uma reformulação*, com três conceitos básicos: o *equilíbrio reflexivo*, que parte da ideia de pessoas livres e iguais, capazes de razão – prática e teórica – e que estão imbuídos de senso de justiça, possibilitando que se atinja “seu objetivo prático, uma reflexão racional, e seu aspecto não-fundacionalista”¹⁴; o *consenso sobreposto* que tem a função de tornar a noção de sociedade bem ordenada mais realista e condizente

¹¹ *Cit. Loc.*

¹² RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*, p. 212

¹³ HART, H. L. A. *O conceito de direito*. p.9-10

¹⁴ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*, p. 44

com os fatos históricos e sociais apresentados nas sociedades democráticas pelo pluralismo razoável (diversidade de opiniões dos cidadãos com relação às escolhas políticas, religiosas e morais). Independente dessa diversidade, a concepção política, que tem por base os elementos constitucionais essenciais, pode ser possível, se for atingido um ponto de vista comum entre todos. Assim, em uma sociedade bem ordenada, os cidadãos podem ter dois pontos de vista distintos, um sobre a concepção de justiça aceita por todos e outro relativo às escolhas entre doutrinas abrangentes. O primeiro diz respeito à estrutura básica da sociedade, isto é, suas instituições; o segundo ponto refere-se, por exemplo, à liberdade de consciência. Conforme Rawls, não considerar a liberdade de escolha entre as doutrinas abrangentes, possibilita a instauração de um estado opressor.¹⁵ Daí ele nos propõe:

uma vez que o poder político é sempre coercitivo – apoiado no monopólio que o Estado tem da força legal –, num regime democrático ele é também o poder do público, isto é, o poder dos cidadãos livres e iguais como um corpo coletivo. Mas, se cada cidadão tem uma mesma parcela de poder político, então, na medida do possível, o poder político deveria ser exercido, pelo menos quando os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica estão em discussão, de uma maneira que todos os cidadãos possam endossar publicamente à luz de sua própria razão.¹⁶

Esse argumento ilustra o princípio de legitimidade política da justiça como equidade, e leva à apresentação do terceiro e último conceito de sua justificação, a saber, a *razão pública*, que pode ser traduzida como “a forma de argumentação apropriada para cidadãos iguais que, como um corpo coletivo, impõem normas uns aos outros apoiados em sanções do poder estatal.”¹⁷ Isto porque Rawls defende que a “razão pública é a característica de um povo democrático: é a razão pública de seus cidadãos, daqueles que compartilham o *status* da cidadania igual.”¹⁸

Com base nessas três ideias, Rawls esclarece que a justiça como equidade não é uma “filosofia moral aplicada”¹⁹, mas uma concepção política de justiça. Em suas palavras:

¹⁵*Ibid.*, p. 44-53

¹⁶*Ibid.*, p. 128

¹⁷*Ibid.*, p. 130

¹⁸RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. p. 261

¹⁹RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*., p. 259

Conceber o político como um domínio específico nos permite dizer que uma concepção política que formula seus valores básicos característicos é uma visão autônoma. Isso significa duas coisas: primeiro, que se destina a ser aplicada, antes de tudo, apenas à estrutura básica da sociedade; e, em segundo lugar, que formula os valores políticos característicos sem recorrer ou mencionar valores não-políticos independentes. Uma concepção política não nega a existência de outros valores que se aplicam às associações, à família e à pessoa; tampouco afirma que os valores políticos são totalmente separados desses valores e sem qualquer relação com eles.²⁰

Compreende-se então, que as instituições que fazem parte de um regime constitucional só estarão preservadas se promoverem um consenso com outras doutrinas, ou seja, uma sociedade democrática será estável se definir claramente sua concepção política de justiça, possibilitando que ela receba apoio das doutrinas abrangentes. Logo, a concepção política tem de ser objeto do consenso sobreposto.²¹ Isto equivale dizer que, ao atribuir a primazia ao justo em detrimento ao bem em sua teoria, Rawls pretende chegar ao que ele chama de “neutralidade de objetivo”:

O significado correto da neutralidade liberal é a de que os princípios políticos não devem favorecer nenhuma das concepções de bem que são motivo de desacordo entre membros de uma sociedade. Por ser neutra em seu objetivo e constituir o foco de um consenso sobreposto, a teoria da justiça como equidade é apresentada nos últimos escritos de Rawls como uma forma de liberalismo político, o qual, [...] (i) não visa a totalidade da vida dos indivíduos, mas suas vidas enquanto cidadãos; (ii) só tem pretensões normativas relacionadas à estrutura básica de um regime democrático-constitucional; (iii) formula-se em termos de certas idéias fundamentais latentes na cultura política pública de uma sociedade democrática (Rawls 1993, V, §1).²²

A fim de sustentar as ideias normativas estruturais de sua teoria, Rawls recorre ao equilíbrio reflexivo²³, que é atingido através do consenso sobreposto de acordo com juízos ponderados dos cidadãos. Tendo em vista tal procedimento, – o acordo sobre os

²⁰ *Ibid.*, p. 260

²¹ RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, p. 586 “O essencial é que haja um objetivo final partilhado, e modos aceitos para promovê-los, que permitam o reconhecimento público das realizações de cada um.”

²² ARAÚJO, L. B. L. *A prioridade do justo sobre o bem no liberalismo político e na teoria discursiva*. In: OLIVEIRA, N. F., GONZAGA DE SOUZA, D. (Orgs) *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*, p. 36.

²³ SILVEIRA, D. C. *Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação*. In: *Trans/Form/Ação*, 2009, vol.32, no.1, p.148. “Rawls utiliza o procedimento do equilíbrio reflexivo como núcleo central de sua concepção política de justiça, de forma que se estabeleça uma teoria normativa da escolha pública (política), harmonizando assim os juízos morais particulares com os princípios de justiça.”

princípios de justiça, a aplicação dos princípios pelas instituições e pelos cidadãos – ele acredita atingir o que ele chama de sociedade bem ordenada.

A crítica de Habermas

A teoria da justiça de Rawls tem recebido inúmeras objeções críticas por parte dos liberais; as mais contundentes são oriundas dos comunitaristas. Habermas também figura entre seus críticos. Em seu artigo *Reconciliation Through the Public use of Reason: Remarks on John Rawls's Political Liberalism*, publicado em março de 1995 em *The Journal of Philosophy*, ele expõe sua crítica à teoria de Rawls.

Segundo Habermas, essa teoria apresenta falhas argumentativas que impossibilitam estabelecer as bases normativas a que se propõe. Desde essa perspectiva crítica, o posicionamento de Rawls, ao fazer concessões aos argumentos filosóficos contrários, prejudica seu próprio projeto construtivo de uma justiça equitativa, pois uma tese de autocompreensão da razão prática, defendida também por Habermas – mas neste caso, mediante as condições do pensamento pós-metafísico – não pode ser neutra. Nesse sentido, ele levanta três problemas principais a essa teoria. Primeiro, no que concerne à formulação da hipótese de Rawls, que se apóia na introdução da posição original. Para Habermas ela é insuficiente para garantir de maneira imparcial os princípios de justiça. Segundo, a concepção rawlsiana de justiça não atinge a neutralidade a que se propõe justamente por reivindicar uma validade não-cognitiva. Terceiro, por se valer de decisões estratégicas para fundamentar seu estado de direito, Rawls não consegue harmonizar a “liberdade dos antigos” com a “liberdade dos modernos”, e em decorrência coloca os “direitos básicos liberais” acima da concepção democrática de legitimação.

1. Sobre o modelo da posição original

Conforme Rawls, a posição original representa uma situação de imparcialidade, para que os representantes dos cidadãos decidam de maneira racional sobre questões de justiça. Porém, o conceito de autonomia limita-se àqueles cidadãos que fazem parte de uma sociedade bem ordenada e estão submetidos às instituições que a rege. Em virtude disso, para formatar esta condição, posição original, Rawls precisa

dividir a autonomia em duas formas. Primeiramente, de forma neutra, por meio de seus cidadãos que buscam vantagens racionais e, segundo, de forma cooperativa, pois nesta situação (de posição original), por ter conteúdos morais, seus representantes escolhem (ou aceitam) os princípios a fim de se ter vantagens mútuas. O que garantiria, portanto, essa imparcialidade, ou neutralidade, na escolha dos princípios pelos cidadãos racionais (morais), livres e iguais, fica a cargo do véu da ignorância. Este artifício, utilizado por Rawls, tem como objetivo limitar o espaço operacional da decisão racional das partes, pois acredita, assim, serem capazes de deduzir racionalmente os fundamentos de justiça.

Ora, diante dessa configuração da posição original, Habermas aponta três problemas, a saber: primeiro, ele questiona a possibilidade de atender aos interesses prioritários daqueles que se representam, através do egoísmo racional. Para Habermas, devido a sua configuração de posição original, Rawls desonera a própria razão prática, não podendo esta ser levada em conta no momento da decisão dos princípios. Por conseguinte, as escolhas ficam entregues apenas ao egoísmo racional de cada cidadão representante (os quais ele considera, por pressuposto, pessoas morais e possuidoras de senso de justiça). Para Habermas, mesmo que estas escolhas estejam submetidas apenas ao egoísmo racional, isto é, “mesmo que as partes entendam o sentido deontológico dos fundamentos de justiça”²⁴, precisariam também se valer de competências cognitivas. Habermas, aparentemente, acredita que a intenção de Rawls, em resolver o problema hobbesiano sobre a concordância em viver num estado civil ser vantajoso para todos, é frustrada com a defesa da posição original.

O segundo problema refere-se aos bens primários, igualmente garantidos mediante a posição original.

Para atores que decidem racionalmente, vinculados à perspectiva da primeira pessoa, o aspecto normativo, seja qual for, só pode se apresentar como conceito de interesses ou valores, que são preenchidos por bens. Os bens são aquilo que é por nós almejado, aquilo que é *bom para nós*.²⁵

Isso é possível para Habermas, mas como Rawls assume em sua concepção de justiça um conceito baseado na “ética dos bens”, tais bens acabam por ter o sentido de

²⁴ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. p. 70

²⁵ *Ibid.*, p. 71

direitos, decorrendo daí uma confusão entre o caráter deontológico das normas e o teleológico dos valores:

as normas se diferenciam de valores, primeiro por meio de suas relações com diferentes tipos de ação comandada por regras ou direcionadas para objetivos; segundo, pela condição binária ou gradual de suas pretensões de validade; terceiro, por sua obrigatoriedade absoluta (ou relativa); e quarto, por meio dos critérios que deve preencher o conjunto dos sistemas de normas e de valores.²⁶

Contudo, ao assumir o primeiro princípio por um consentimento intuitivo deontológico (por dever) e nele assegurar bens fundamentais no sentido moral (direitos, liberdade e igualdade), Rawls precisa compensar as diferenças naturais existentes entre os envolvidos para, assim, garantir bens primários, ou seja, bens sociais direcionados aos projetos de vida no intuito de desenvolver a capacidade moral de pessoas livres e iguais. Isto ele tenta resolver com o segundo princípio, o que leva Habermas ao terceiro ponto de sua crítica, no qual ele retorna ao problema da retirada da razão prática em favor do véu da ignorância que, em sua visão, “a capacidade de tomar decisões racionais não é suficiente para poder perceber os interesses prioritários de seus clientes e para entender direitos (no sentido dado por Dworkin) como trunfos, com valor superior ao das metas fixadas coletivamente”.²⁷ De acordo com essa crítica, Rawls não desenvolveu um conceito rigoroso o bastante de razão prática, deixando-o subjugado a conotações substanciais:

Pela limitação da informação, Rawls fixa as partes da condição primitiva numa perspectiva comum e neutraliza assim de antemão, mediante um artifício, a multiplicidade das perspectivas particulares de interpretação.²⁸

Conforme Habermas, unicamente mediante a *ética do discurso*, com sua perspectiva moral, que um procedimento de argumentação torna-se capaz de anular barreiras de interpretação particulares, já que seus pressupostos comunicativos agem no sentido de inserir todos os participantes, livres e iguais, no debate pela validação da norma. Em contrapartida, em uma posição original na qual o véu da ignorância restringe o campo de visão dos envolvidos – e, de acordo com isso, para serem aceitos os princípios básicos de justiça são desconsideradas posições divergentes de visão de

²⁶*Ibid.*, p. 73

²⁷*Ibid.*, p. 74

²⁸*Ibid.*, p. 75

mundo e de si próprios – a legitimação não se configura como descrito. Para ele, essa abstração, concebida por Rawls limita o “uso público da razão”, entendida como um procedimento aberto à práxis argumentativa.

2. Pluralismo e consenso sobreposto

Diante do pluralismo social e de valores, Rawls percebe a necessidade de um procedimento para a fundamentação de seus conteúdos normativos, que estão relacionados com seu conceito de pessoa moral (pessoas com senso de justiça e que possuem uma concepção própria de bem). Além disso, essas pessoas colaboram, entre si, de maneira equitativa, por serem politicamente autônomas:

O cidadão é autônomo e contudo é considerado responsável por aquilo que faz (§ 78). Para agir de modo autônomo e responsável, um cidadão deve observar os princípios políticos que embasam e orientam a interpretação da constituição. Ele precisa avaliar como esses princípios deveriam ser aplicados nas circunstâncias concretas. (...) Devemos avaliar teorias e hipóteses à luz da evidência apresentada por princípios publicamente reconhecidos. (...) Pessoas iguais que aceitam e aplicam princípios razoáveis não precisam de nenhuma autoridade superior estabelecida.²⁹

Habermas, por acreditar que a contraposição apresentada por Rawls entre metafísico e político não está clara, levanta as seguintes questões: primeiro, se o papel que assume o consenso sobreposto, na teoria de Rawls, ocupa um papel cognitivo, servindo para sua justificação, ou um papel instrumental, ou seja, à luz da própria teoria ele delimita a condição de estabilidade social; segundo, em relação aos princípios, qual seria o sentido do predicado “razoável” empregado por Rawls: eles serviriam de base para julgamentos morais ou para uma atitude reflexiva de tolerância?

No que concerne ao primeiro ponto, Habermas aponta a necessidade de se esclarecer como deve ser entendido “aceitabilidade” e “aceitação”, pois uma teoria da justiça não pode simplesmente conduzir a um *modus vivendi*. Portanto, Rawls, ao colocar a aceitação de sua teoria anterior a um convencimento de modo cognitivo, por meio de discursos públicos, prejudica a garantia de sua neutralidade perante as cosmovisões. Devido a isso não é atingida sua pretensão de garantir a estabilidade pela

²⁹ RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, p. 431-2
215

confirmação cognitiva de que o consenso sobreposto proporciona uma relação neutra entre justiça como equidade e as “doutrinas abrangentes”. Conforme Habermas, Rawls “associa à designação ‘político’ uma restrição segundo a qual a teoria da justiça não poderia estar munida de um anseio epistêmico, da mesma forma que seu efeito prático esperado não poderia tornar-se dependente da aceitabilidade racional de seus enunciados”³⁰.

Com isto, passamos ao segundo questionamento levantado por Habermas: por que Rawls não admite a possibilidade de uma verificação em sua teoria e em que sentido ele utiliza o predicado “razoável” em lugar de “verdadeiro”?

Para Habermas, uma teoria da justiça não pode ser verdadeira ou falsa, mas sim, sob uma interpretação fraca, pode-se admitir que normas não retratam uma forma independente dos fatos morais. Entretanto, se esta interpretação for severa, admitir uma teoria da justiça como verdadeira ou falsa, implicaria admitir que por trás de enunciados normativos esconde-se uma pretensão de validade subjetiva. Por Rawls pretender assegurar a obrigatoriedade de sua teoria num reconhecimento intersubjetivo, sem depender de uma aceitação epistêmica, ele utiliza o predicado “razoável” como um conceito prático oposto a “verdadeiro”. A dificuldade, portanto, estaria em como compreender este conceito. Se “razoável” estiver relacionado à razão prática, ele significa moralmente verdadeiro. Se tal predicado age como um atributo de reflexão, ele possibilita uma concepção política de justiça compatível com doutrinas abrangentes. A escolha de Rawls é pela segunda opção, pois almeja uma institucionalização da liberdade de crença e de consciência por intermédio da política.

As críticas, feitas por Habermas, sobre a posição original e o consenso sobreposto levam-no ao último ponto que abordaremos a seguir e que se refere ao estado democrático de direito.

3. Autonomia privada e autonomia pública

A exemplo de Rousseau e Kant, Rawls pretende equalizar autonomia pública e autonomia privada. No entanto, Habermas acredita que esse projeto não foi realizado em sua teoria, por dar vantagens aos “direitos fundamentais liberais”.

³⁰ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 81.

Com o argumento da neutralidade da posição original, Rawls defende uma razão prática fraca. Habermas, por sua vez, concebe uma razão prática também amenizada pela sua divisão entre teoria moral e teoria da ação. Portanto, para ele, o modelo procedimental de razão prática configura-se mediante condições discursivas, sendo válidos os princípios reconhecidos intersubjetivamente e isentos de coerção.

Em suas investigações sobre questões de justiça, Habermas perscruta como, sob condições do pluralismo, os princípios válidos garantem a estabilidade política. Com esse propósito, ele aplica o modelo procedimental a fim de elucidar como se torna possível o estado democrático de direito. Para tanto, ele parte da análise da ideia de autonomia política, defendida por Rawls como condição fundamental (primitiva), que é virtual. Isto é, ele considera a impossibilidade de o pressuposto teórico rawlsiano manter-se em uma sociedade constituída juridicamente, pois seus cidadãos, envoltos pelo véu da ignorância, ao deixarem de ser virtuais encontram-se “enredados na hierarquia de uma ordem já institucionalizada”³¹. Na visão de Habermas, isso priva os cidadãos de discernimentos referentes às questões políticas, fazendo com que sua autonomia política tenha de ser reconquistada a cada geração.

Habermas entende que o processo de implementação dos direitos não pode ser permanente se a instauração do estado democrático de direito acontecer sob “condições institucionais de uma sociedade já instituída”.³² O problema, portanto, está no fato de Rawls considerar a esfera política como algo dado. Ter como referência valores políticos e concepções de bem delimita a divisão entre uma identidade pública e não-pública da pessoa particular. Com vistas a essa separação, Habermas questiona: “que direitos de pessoas livres e iguais precisam garantir umas às outras quando querem regular seu convívio com os instrumentos do direito positivo e coercivo?”³³

Conforme o liberalismo político de Rawls, o direito age como uma proteção para a autonomia privada de cada indivíduo. Ao se configurar assim, Habermas acredita que,

cabe à autonomia pública dos cidadãos do estado que participam da práxis auto-legislativa da coletividade possibilitar a autodeterminação pessoal das pessoas em particular. Embora a autonomia pública possa

³¹*Ibid.*, p. 88

³²*Loc. Cit*

³³*Ibid.*, p. 90

ter para algumas pessoas um valor intrínseco, em primeira linha ela parece ser um *meio* para a possibilitação da autonomia privada.³⁴

Destarte, na interpretação habermasiana, isso obscurece o processo democrático haja vista o uso público da razão se manifestar com os pressupostos comunicativos, bem como pelos processos de formação discursiva da opinião e da vontade. Logo, a

relação dialética entre autonomia privada e pública só se torna clara por meio da possibilidade de institucionalização do status de um cidadão como esse, democrático e dotado de competências para o estabelecimento do Direito, e isso somente com o auxílio do direito coercivo. No entanto, porque esse direito se direciona a pessoas que, sem direitos civis subjetivos, não podem assumir de forma alguma o status de pessoas juridicamente aptas, as autonomias privada e pública dos cidadãos pressupõem-se *reciprocamente*.³⁵

O caráter coercitivo do direito e sua capacidade de gerar legitimidade é o que estabelece uma relação conceitual entre a teoria do direito e a teoria da democracia, isto porque desde Rousseau e Kant o que se espera do conceito de direito é que este não apenas assegure seu caráter coercitivo, mediante sua positividade mas assegure também a liberdade entre os envolvidos. Isto é, que o direito garanta, de forma equitativa a autonomia de todas as pessoas de direito. Esta relação interna, existente na práxis jurídica, é o que valida “a facticidade da imposição do direito por via estatal” estando esta diretamente ligada à “força legitimadora de um procedimento instituidor do direito, o qual, de acordo com sua pretensão, é racional, justamente por fundamentar a liberdade”.³⁶ O direito, portanto, ao mesmo tempo que deixa seus destinatários livres para considerar as normas válidas e assim restringir o espaço de ação desses destinatários, tem, na própria formação comum da vontade – quando essas normas são cumpridas por respeito a lei – a efetivação da legitimidade dessas normas. Essa ambivalência do direito, para Habermas, já se encontrava em Kant³⁷ e, sob esse duplo aspecto, é que ele compreende o direito moderno como capaz, pela validade da norma jurídica, de possibilitar ao Estado garantir tanto a legalidade do procedimento

³⁴*Ibid.*, p. 123

³⁵*Ibid.*, p. 91

³⁶*Ibid.*, p. 295

³⁷*Ibid.*, p. 295 “Kant, com o conceito de legalidade, já destacava a ligação entre esses dois momentos sem os quais não se pode exigir nenhuma obediência legal: normas jurídicas têm de ser tais que possam ser consideradas a um só tempo, e sob cada um dos diferentes aspectos, como leis coercivas e como leis de liberdade.”

(imposição jurídica), quanto a legitimidade das regras (instituição legítima do direito).
Tão somente dessa forma a justiça é assegurada.

Referências

- ARAÚJO, L. B. L. *A prioridade do justo sobre o bem no liberalismo político e na teoria discursiva*. In: OLIVEIRA, N. F., GONZAGA DE SOUZA, D. (Orgs) *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUC-RS, 2003.
- HABERMAS, J. & RAWLS, J. *Debate sobre el liberalismo político*. Barcelona: Ediciones Paidós, 1998. Trad. Gerard Vilar Roca.
- HABERMAS, J. *Faticidad y Validez*. 4 ed. Madrid: Editorial Trotta S.A., 2005. Trad. Manuel Jiménez Redondo.
- _____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe.
- _____. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Trad. Guido A. de Almeida.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. Trad. ^a Ribeiro Mendes.
- RAWLS, J. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Trad. Claudia Berliner.
- _____. *O Direito dos Povos*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Trad. Luis Carlos Borges.
- _____. *O Liberalismo Político*. 2 ed. São Paulo: Ática, 2000. Trad. Dinah de Abreu Azevedo.
- _____. *Uma Teoria da Justiça*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves.
- SILVEIRA, D. C. *Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação*. In: *Trans/Form/Ação*, 2009, vol.32, no.1, p. 139-157.

Artigo recebido em: 14/01/10

Aceito em: 20/03/10